

A. I. N.^º - 057039.0016/03-1
AUTUADO - ARCA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 02.03.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0042-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 21.729,42, acrescido das multas de 70% e 100%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$4.566,65, em virtude das seguintes ocorrências:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$ 20.924,24;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos - R\$ 805,18;
3. Extravio dos Livros: Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS (exercício de 2000) – multa de R\$1.588,40;
4. Falta de Escrituração do Livro Registro de Saídas de Mercadorias - multa de R\$397,10;
5. Extravio dos talonários fiscais de nºs 001 a 0450, 0551 a 0600, 0651 a 0700, 0701 a 0750 e 0951 a 1000 – multa de R\$2.581,15.

O autuado, em manifestação às fls. 113 a 117, faz as seguintes alegações:

Infração 1: diz que a infração descrita como “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” não tem qualquer relação com a infração descrita pela própria fiscal, e com o artigo que menciona (art. 60, I, do RICMS), ou multa (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96). Acrescenta que o cálculo feito pela autuante computa como débito 10% do valor das notas de entrada, sem qualquer embasamento e razão. Questiona a utilização da MVA, e entende que a omissão deveria ser apurada através dos estoques;

Infração 2: diz que a multa determinada pela autuante (art. 42, V, “j”, da Lei 7.014/96) não existe, e que, dessa forma, não pode subsistir;

Infração 3: diz que há uma contradição com a infração 1, pois ao se alegar extravio do livro Registro de Entradas, não haveria como questionar a falta de registro de notas fiscais de entradas;

Infração 4: entende que trata-se de exigência igual a contida na infração 1, e alega que um mesmo fato não pode ser “sacionado” duas vezes;

Infração 5: diz que a exigência foi baseada em texto legal revogado, e que o limite legal da multa não obedeceu a legislação em vigor (art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96).

Ao final, citando os princípios da Legalidade e da Tipicidade, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fl. 119 a 120), pede a procedência do Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

Infração 1: esclarece que não se trata de saldo credor de caixa, mas sim, entradas não registradas. Diz que o MVA só foi considerado em relação à nota fiscal nº 4392, quando a empresa era optante do SIMBAHIA. Acrescenta que o contribuinte não apresentou o livro Registro de Saídas devidamente escriturado, nem os talões de notas fiscais. Informa que as notas fiscais de entrada apresentadas pelo autuado não fazem parte das que foram consideradas na presente autuação, obtidas pelo sistema CFAMT;

Infração 2: diz que está comprovada através das notas fiscais inidôneas anexadas às fls. 27 a 39;

Infração 3: informa que a falta de registro se refere às notas fiscais do CFAMT, que não estão de acordo com as notas fiscais entregues pelo contribuinte;

Infração 4: ratifica a falta de escrituração do livro Registro de Saídas de Mercadorias;

Infração 5: diz que foi baseada à época dos talonários fiscais utilizados – período de 01/01/2000 a 31/12/2001.

A 3ª JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à Infaz de Origem, a fim de que a autuante atendesse as seguintes solicitações:

1 – Esclarecesse se em relação à infração 1, está sendo exigida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, conforme art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, ou o imposto decorrente da constatação de entradas não contabilizadas com multa prevista no art. 42, III, da mesma lei supra citada. Observasse que nos demonstrativos às fls. 13, 73 e 74 foi calculada a multa, enquanto no Auto de Infração é exigido o imposto levando-se em conta a base de cálculo apurada nos referidos demonstrativos;

2 – Elaborasse novo demonstrativo de débito para a infração 1, após a definição acima mencionada;

3 – Explicasse como foi constatada a falta de registro das notas fiscais de entradas, objeto da infração 1, enquanto na infração 3 é exigida multa em função do extravio do Livro Registro de Entradas do exercício de 2000;

4 – Alterasse a tipificação legal da infração 2 para art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

A autuante à fl. 191 informou que, conforme seu demonstrativo, foi calculado 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, ficando a infração 1 enquadrada no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, permanecendo os demonstrativos de débito às fls. 13, 73 e 74. Quanto à infração 3, disse que a falta de registro das notas fiscais de entradas dos exercícios de 2000 e 2001 foram apuradas para cálculo do ICMS, de acordo com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, sendo que nenhuma delas coincide com as notas fiscais do seu demonstrativo, que computou notas fiscais do CFAMT. Em relação à tipificação legal da infração 2, disse que fica alterada para art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado foi intimado às fls. 196/197, para tomar conhecimento da nova informação fiscal, porém não se manifestou.

Tendo em vista que o livro Registro de Entradas do autuado, relativo ao exercício de 2000, foi extraviado; considerando que a autuante para apuração da infração 1 (multa de 10% pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas), efetuou apenas uma comparação entre as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com àquelas disponibilizadas através do sistema CFAMT; a 3ª JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito atendesse as seguintes solicitações:

1 – Solicitasse do sujeito passivo a relação de notas fiscais de entradas com respectivos valores, que foram objeto das informações prestadas em suas DMA's (fls. 41 a 53), de forma que fosse possível verificar quais os documentos fiscais que efetivamente não foram escriturados no exercício de 2000;

2 – Confirmasse se todas notas fiscais de entradas, relativas ao exercício de 2001, que foram objeto de cobrança por parte da autuante, efetivamente não foram registradas no livro RE do contribuinte;

3 – Elaborasse novo demonstrativo de débito para a infração 1, caso cabível, após as verificações acima mencionadas.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, informou às fls. 203 e 204 que o autuado foi intimado a apresentar a relação de notas fiscais que foram objeto das informações prestadas nas DMA'S (janeiro/00 a dezembro/00), porém não atendeu a intimação.

Acrescentou que verificando os lançamentos das notas fiscais constantes do demonstrativo à fl. 13, contatou que não foram lançadas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, exercício de 2001.

O autuado foi intimado (fls. 211/212) para tomar ciência do resultado da diligência, mas não se manifestou.

Foi juntado às fls. 217 a 224 pela Secretaria do CONSEF, comprovantes que o autuado solicitou parcelamento total do presente Auto de Infração juntamente com outros PAF's, sendo deferido em 09/09/04.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado diversas infrações, no entanto, considerando que o mesmo desistiu formalmente da defesa apresentada, ao solicitar o parcelamento total do débito, efetuando, inclusive o pagamento da parcela inicial, conforme documentos às fls.217 a 224, tal procedimento importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a Impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **057039.0016/03-1**, lavrado contra **ARCA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA